



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001681/00-77
Recurso n° 866.675 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.337 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1995

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Nos períodos de apuração anteriores a 1º de janeiro de 1997, o crédito presumido de IPI é apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro, sendo a indevida a interposição de condições para a sua fruição instituídas apenas para períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Douglas Holdings Ltda. formulou, em 13/09/2000 (fl. 01), pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, instituído Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 13.604.17, referente ao 2º trimestre de 1995.

Tendo como base apenas os balancetes analíticos mensais e o Livro de Apuração do IPI, a Fiscalização apurou crédito presumido do IPI para o trimestre em referência no valor de R\$ 12.290,44 (fl. 275). Nada obstante, o **DESPACHO DECISÓRIO**

DRF/MNS/Seort nº375 em 04 de dezembro de 2009, fls. 273 a 285, indeferiu o pleito, invocando as seguintes razões:

- a) *prescrição, em face do disposto Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, exarado com base no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;*
- b) *falta de apresentação das notas fiscais de entrada, que comprovassem a minuta de cálculo do CP-IPi elaborada pelo requerente;*
- c) *falta de comprovação da escrituração do CP-IPi no Livro RAIPI;*
- d) *falta de comprovação do estorno do CP-IPi no Livro RAIPI.*

Irresignado, o interessado, agora denominando-se DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., apresentou reclamação, fls. 290 a 299, por meio da qual, após resumir o fatos relacionados com a lide e repisar a finalidade do benefício fiscal, combate a decretação da prescrição, pugnando pela adoção de termo inicial coincidente com o final do período de apuração, e não do final do trimestre de referência, nos termos da citada Portaria MF nº 129, de 05 de abril de 1995, art. 1º.

Quanto à falta de apresentação de documentos, insiste no fato de ter disponibilizado à Fiscalização, no seu próprio estabelecimento, todos os documentos necessários à análise do pleito, não havendo razões para que a Fiscalização não diligenciasse sua análise *in loco*. Reconhecendo que não escriturou o CP-IPi no livro próprio, entende que o mesmo ficou cabalmente demonstrado no Balancete de outubro de 2009, contas contábeis 1.1.2.04.108 e 1.1.2.04.106. Destaca que, em nenhuma das intimações recebidas, constou a necessidade de apresentação do Livro RAIPI. Aduz que a legislação de regência, referindo-se à Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não condicionava a fruição do benefício à comprovação do estorno do CP-IPi, o que só veio a acontecer com a edição da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

A DRJ/BEL-3ª. Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 01-16.383, de 23 de fevereiro de 2010, fls. 343 a 347, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1995

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GUARDA. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão. Se o sujeito passivo optar por não apresentar tais provas, ficará em situação jurídica desfavorável no processo correspondente.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NOTAS FISCAIS. NORMAS DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO. RELATIVA DISCRICIONARIEDADE. DEVERES DO ADMINISTRADO.

Somente é ressarcível o crédito com liquidez e certeza. As notas fiscais são regidas por normas de segurança e, portanto, apresentam dados com maior confiabilidade que os livros contábeis que as consolidam. A autoridade fazendária possui relativa discricionariedade para escolher a metodologia mais adequada à tarefa fiscalizatória, só encontrando limites nos direitos e garantias individuais prescritos no artigo 5º do diploma constitucional. Por fim, o administrado tem o dever, perante a Administração, de não agir de modo temerário e de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/06/1995

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MF 129/1995.

No âmbito de aplicação da Portaria MF nº 129/1995, que determinava a apuração de crédito presumido com periodicidade anual, o termo inicial de prescrição ocorre em 31 de dezembro do ano em que ocorreram os fatos originadores do mencionado crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto pelo interessado, agora denominando-se DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão da DRJ/BEL-3a. Turma. O arrazoado de fls. 349 a 359, após resumo da lide e dos objetivos finalísticos do CP-IPI, retomando as explicações já dadas, por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, para a falta de apresentação das notas fiscais de entrada, entende que a apresentação do Livro de Registro de Entradas nº 30, regularmente escriturado, supriria tal falta. Da mesma forma, repete que a falta de escrituração do Livro RAUPI foi plenamente suprida pela apresentação do Balancete de outubro de 2009, e que a legislação de regência, vigente à época do pedido, não exigia a prova do estorno do CP-IPI. Invoca o princípio da verdade material. Acusa a ofensa ao princípio da moralidade administrativa e a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da União.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 349 a 359 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3a. Turma nº 01-16.383, de 23 de fevereiro de 2010.

Inicialmente, sublinho que, nos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, a apuração e a utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins, era efetuada com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, em face da expressa autorização constante do art. 6º da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995 [note-se: a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, ainda não havia sido editada]. A propósito, convém transcrever o que está disposto no art. 1º da P-MF nº 129, de 2005:

Art. 1º. O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

A P-MF nº 129, de 1995, instituiu como obrigação acessória, condicionante da fruição do benefício, a apresentação de demonstrativo, no qual deverá constar:

I – relação de notas fiscais das exportações realizadas;

II – data do embarque;

III – data do ingresso das divisas

IV – informações relativas à receita operacional bruta, à receita de exportação e às aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME).

A disciplinar a utilização antecipada, a escrituração e o controle do CP-IPI, a SRF, autorizada pelo art. 7º da P-MF nº 129, de 1995, editou a Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995. Já em seu art. 2º, a referida instrução, assim dispunha:

Art. 2º A escrituração do crédito, calculado na forma do artigo anterior, condiciona-se à entrega, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. O crédito presumido será escriturado no quadro "Demonstrativo de Créditos", no item 005: "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, com indicação de sua origem no quadro "Observações, na data da entrega da comunicação prevista neste artigo.

É evidente, a obrigação acessória instituída no parágrafo único do art. 1º refere-se ao crédito calculado na forma do artigo anterior, na dicção do *caput*, isso é, utilizado antecipadamente. No mais, tratando-se de fruição *ex post*, exigia-se tão-somente a apresentação do Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP, nos moldes estabelecidos pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização.

Esse incipiente regramento vigeu até a edição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que revogou a IN-SRF nº 21, de 1995, e passou a regulamentar o cálculo e a utilização do CP-IPI e, mesmo assim, somente para períodos de apuração posteriores a 1º de janeiro de 1997, conforme dispunha o seu art. 24:

Art. 24. A apuração e utilização do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, serão efetuadas com observância do disposto na Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995, e na Instrução Normativa SRF nº 21, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. Relativamente aos períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 aplicam-se as normas da Portaria MF nº 038, de 1997, e desta Instrução Normativa.

No caso concreto, constato que Fiscalização, tendo como base os balancetes analíticos mensais e o Livro de apuração do IPI, logrou calcular o valor do crédito presumido do IPI do 2º TRIMESTRE DE 1995 no valor de R\$ 12.290,44, conforme consta do próprio Relatório do Despacho Decisório, na fl. 273.

Julgo que, assim apurado, a Fiscalização foi ao encontro do disposto no art. 1º da P-MF nº 129, de 1995, acima transcrita. Julgo também que é indevida a invocação de critérios de apuração e de condicionantes à fruição do benefício instituídos para períodos posteriores ao de referência, em face da restrição do art. 24 da IN-SRF nº 21, de 1997, de forma que os rechaço.

Com essas considerações, voto por que se dê provimento parcial ao recurso, autorizando-se o ressarcimento de R\$ 12.290,44 (doze mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), a título de crédito presumido do IPI do 2º trimestre de 1995.

Sala de sessões, em 26 de janeiro de 2012.

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13811.001631/00-77

Interessada: DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.337, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13811.001681/00-77
Acórdão n.º **3803-02.337**

S3-TE03
Fl. 391

CÓPIA